

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 7.395-A, de 2002

“Altera a Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO MAX ROSENmann

I. RELATÓRIO

O projeto nº 7.395-A, de 2002, de autoria do Senado Federal, propõe alterar a lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais.

Pretende o projeto de lei, especificamente, modificar o art. 2º da lei 8.670/93 com vistas a incluir o município de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão no rol das Escolas Agrotécnicas Federais ali mencionadas.

Apreciado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, em reunião realizada em 07 de maio de 2003, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Parecer da Comissão.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto em comento no prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

O Projeto de Lei nº 7.395-A, de 2002, de autoria do Senado Federal, pretende acrescer o Município de São Raimundo das Mangabeiras, no Estado do Maranhão, na relação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, com o intuito de instituir uma Escola Agrotécnica Federal nesse Município.

Todavia, o nobre propósito da Câmara Alta já está devidamente atendido, tendo em vista que a aprovação por esta Casa do Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que contempla a criação da Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras, o que tornaria sem objeto a proposição em tela¹.

No entanto, como na presente apreciação não cabe o exame de mérito, deve esta Comissão restringir-se tão somente à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, face ao art. 54, II do RICD.

Assim, ao analisar a presente proposta, verifica-se que tal matéria, cuja iniciativa pertence ao Presidente da República, aumenta a despesa.

Nesse caso, de acordo com o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, o projeto em exame deve ser considerado incompatível.

Pelo exposto, submeto a este Colegiado o meu voto pela **incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.395-A, de 2002.**

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

**Deputado MAX ROSENMANN
Relator**

¹ O Projeto de Lei nº 7.268, de 2006, foi aprovado pela CFT em 4 de julho de 2007, chegando, inclusive a ser apreciado por esta Casa Legislativa e remetido ao Senado Federal em 6 de setembro de 2007.